



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.879 - PB (2012/0029933-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIODORO MARCONI DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1.Com o julgamento do REsp 1.111.829/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção fixou o entendimento de que os juros compensatórios sobre a indenização expropriatória devem ser excluídos entre a MP 1.901-30, de 24.9.1999, e a liminar na ADIn 2.332/DF, no caso de imóvel improdutivo.

2. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.879 - PB (2012/0029933-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIODORO MARCONI DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, por inexistir ofensa ao art. 535 do CPC, incidir juros compensatórios mesmo no caso de imóvel improdutivo e não haver sucumbência quanto ao percentual e termo inicial dos juros de mora.

O Incra impugna apenas parcialmente a decisão, afirmando que, ainda que sejam devidos juros compensatórios em relação a imóvel improdutivo, eles não devem ser computados no período entre 24.9.1999 (entrada em vigor da MP 1.901) e 13.9.2001 (publicação da MC na ADI 2.332/DF).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.879 - PB (2012/0029933-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Incra tem razão.

Embora não seja possível o deferimento integral a seu pleito (afastamento total dos juros compensatórios em relação a imóvel improdutivo), ele deve ser parcialmente acolhido, apenas para reconhecer a não incidência no período em que os parágrafos do art. 15-A do DL 3.365/1941 tiveram eficácia, ou seja, entre sua inclusão pela MP 1.901-30, de 24.9.1999, e pela MP 2.027-38, de 4.5.2000, e sua suspensão pela liminar concedida na ADin 2.332/DF em 13.9.2001.

Foi esse o entendimento fixado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.116.364/PI (Rel. Min. Castro Meira, repetitivo, j. 26.5.2010), em que fui vencido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

(...)

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/9/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo trecho do voto-condutor, no REsp 1.116.364/PI (grifos no original):

Há um aspecto ainda não apreciado por esta Corte que deve ser levado em consideração no exame do cabimento dos juros compensatórios em desapropriação de imóvel improdutivo, qual seja, a parte dispositiva do voto condutor proferido nos autos da ADI/MC 2.332-DF, que suspendeu, **ex nunc e até o final do julgamento da ação, a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.**

Para aferir-se a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

A **Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99**, que incluiu o § 1º ao artigo 15-A ao Decreto-lei nº 3.365/41, **consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse "perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário"** será aplicável, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

Da mesma forma, a restrição contida na **Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00**, que adicionou o § 2º ao artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que **os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero**, somente terá incidência nas hipóteses ocorridas após sua entrada em vigor.

Todavia, publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF – DJU de 13.09.2001 – deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

(...)

Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

Assim, inexistindo comprovação de que houve perda de renda (art. 15-A, § 1º, do DL 3.365/1941), os juros compensatórios devem ser excluídos apenas no período compreendido entre a MP 1.901-30, de 24.9.1999, e a liminar concedida na ADIn 2.332/DF, em 13.9.2001. A partir daí, voltam a ser computados até a expedição do precatório original (art. 100, § 12, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Regimental para dar parcial provimento ao Agravo em Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0029933-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 143.879 / PB**

Números Origem: 00091061919984058200 200605000706363 402320 9800091068

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIODORO MARCONI DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIODORO MARCONI DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.